



Artigo 118 - Constitue o elenco de taxas as de:-

- I - localização ou funcionamento de atividades industriais, comerciais, profissionais e outras catalogadas neste código;
- II - publicidade em geral;
- III - expediente;
- IV - serviços públicos em geral;
- V - serviços diversos ; e
- VI - cemitério.-

Artigo 119 - As taxas reger-se-ão, no que for aplicável, pelas disposições contidas neste código e relacionadas com a sujeição passiva.-

Artigo 120 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetivados lançamentos emitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação de falhas, a substituição dos avisos não quitados através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de cálculo ou outras irregularidades.-

§ 2º - O prazo para pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.-

Artigo 121 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas, salvo aquelas de especificação especial constantes dessa lei.-

Artigo 122 - Decorridos os prazos para pagamento, será procedido o adic^oamento das exigências constantes do estabelecido no artigo 5º e seus parágrafos.-

S E Ç Ã O I

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

- Artigo 123 - A taxa de licença para exercício de atividade tem como fato gerador a outorga de permissão para localização ou funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, profissional e outros, veiculada a fiscalização de leis, normas e posturas administrativas concernentes a higiene, saúde, segurança, normalidade e sossego público .-
- Parágrafo Único - É contribuinte obrigatório desta taxa a pessoa física ou jurídica que exerça atividade industrial, comercial ou profissional, com ou sem estabelecimento fixo .-
- Artigo 124 - Calcula-se a taxa aplicando-se sobre a U.P.C. os índices percentuais especificados nas tabelas II, III e IV que, fazem parte integrante deste Código .-
- Artigo 125 - O lançamento será feito diretamente pela administração compreendendo períodos anuais, mensais, diários, inclusive temporadas, observando-se a natureza da atividade tributada.-
- § 1º - Nos lançamentos anuais o aviso será expedido no primeiro trimestre de cada exercício, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias .-
- § 2º - Nos demais casos o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses, dias ou temporadas de atividade .-
- Artigo 126 - Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, a taxa anual será calculada e lançada por duodecimos, obedecida a proporção dos meses que faltarem para o encerramento do exercício, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias .-
- Parágrafo Único - Para efeito da tributação dos casos previstos neste artigo serão sempre desprezadas as frações de meses do período.



- Artigo 127 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita à taxa sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal, para formação do Cadastro de Rendas Mobiliárias .-
- Artigo 128 - A inscrição será atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.
- Artigo 129 - Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal .-
- Artigo 130 - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade .-
- Parágrafo Único - Escoado o prazo previsto neste artigo, a administração, "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição aplicando as penalidades cabíveis .-
- Artigo 131 - O alvará é o instrumento da licença para o exercício das atividades previstas neste capítulo e será expedido pelos órgãos municipais competentes no ato da inscrição do contribuinte no Cadastro de Rendas Mobiliárias .-
- § 1º - Não será permitido o exercício de quaisquer das atividades dependentes de licença de localização ou funcionamento, sem posse do respectivo alvará .-
- § 2º - O alvará deverá ser fixado pelo contribuinte em local visível ao público .-
- § 3º - Para controle das atividades licenciadas, o alvará será expedido em duas vias, das quais a primeira permanecerá nos arquivos da repartição e a segunda será entregue ao contribuinte .-

§ 4º - O alvarã será cassado, nos termos de lei específica, quando a atividade contrariar normas de higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público .-

Artigo 132 - São isentas da taxa :-

- I - as repartições públicas federais e estaduais que exerçam atividades administrativas no município ;
- II - as entidades autárquicas federais ou estaduais, sediadas no município, bem como os serviços sociais autônomos ;
- III - as associações, sindicatos de classe e cooperativas de trabalhadores ;
- IV - as associações esportivas regularmente constituídas, filiadas ao Conselho Nacional de Desportos ;
- V - as entidades beneficentes, que mantêm hospitais, asilos, creches, casas de caridade, sociedades de socorro mútuo;
- VI - entidades culturais, sem fins lucrativos ;
- VII - as atividades do profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência ; e
- VIII - vendedores ambulantes de bilhete de loteria sem ponto fixo com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou com deficiência física que impossibilite para o exercício de outras atividades, ou que trabalhe em regime familiar de subsistência .-

S E Ç Ã O I I

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 133 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a outorga de permissão para utilização de publicidade escrita, divulgada nas vias, logradouros, estradas municipais e lugares de acesso ao público, gravadas em veículos ou taboletas portáteis e faixas .-

Artigo 134 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade escrita .-

Parágrafo Único - Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade, e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo, edificação utilizados para a publicidade .-

Artigo 135 - Calcula-se a taxa, aplicando-se, sobre a Unidade Padrão - de Capital (U.P.C.), os índices percentuais especificados na Tabela V que faz parte integrante desta lei .-

Parágrafo Único - Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais assemelhada à espécie, a critério da administração .-

Artigo 136 - A taxa será lançada diretamente pela administração, com preceito períodos anuais, mensais ou diários, conforme a natureza ou categoria da publicidade .-

§ 1º - Nos lançamentos anuais, o aviso de lançamento será expedido no segundo trimestre de cada exercício, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias .-

§ 2º - Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.-

§ 3º - O período de validade das licenças constará da guia de recolhimento da taxa .-

Artigo 137 - Não será concedida licença para colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, salvo em locais que a lei determinar, mediante prévia autorização do Executivo .-

Artigo 138 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por ato e a critério do Poder Executivo nos seguintes casos :-

- I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou bons costumes ;
- II - se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto ; e
- III - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva .-

Artigo 139 - São isentos da taxa :-

- I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou culturais ;
- II - cartazes ou letreiros alusivos a conchaves de entidades sociais ;
- III - tabuletas indicativas de sítios, granjas e fazendas ;
- IV - anúncios luminosos de elevado aspecto artístico, desde que permaneçam acesos no período das 19 às 22 horas ;
- V - placas e tabuletas indicativas de repartições públicas - federais, estaduais e respectivas entidades autárquicas ;
- VI - placas indicativas de firmas, engenheiros e arquitetos - responsáveis pelo projeto ou obra, nos locais de construção ;
- VII - Tabuletas nos suportes das placas indicativas dos logradouros públicos ; e
- VIII - As inscrições gravadas em veículos com simples indicação da propriedade e aquelas que se destinam a indicação do destino e empresa a que pertencem os carros de transportes de passageiros .-

SEÇÃO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 140 - A taxa de expediente é cobrada pelos serviços burocráticos - prestados em razão de requerimentos, petições e outros submetidos a exame, apreciação e despacho das autoridades municipais, ou ainda, pela expedição de certidões, lavraturas de termos, contratos e outros .-

- Artigo 141 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tiver interesse no ato da administração, provocando a prestação do serviço de expediente .-
- Artigo 142 - Calcula-se a taxa aplicando-se os índices percentuais especificados na Tabela VIII, anêxa à presente lei .-
- Artigo 143 - A taxa será recolhida através de guia ou processo mecânico , quando o ato for solicitado, expedido ou formalizado perante a administração .-
- Artigo 144 - São isentos da taxa os serviços de expediente, prestados no interesse de entidades públicas federais ou estaduais, bem como de servidor público municipal, desde que, nesta última hipótese, relativos ao exercício do cargo ou função .-

S E Ç Ã O I V

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

- Artigo 145 - A taxa de serviços urbanos é devida pela prestação das seguintes unidades de serviços :-
- I - remoção de lixo domiciliar ;
 - II - conservação de vias públicas ;
 - III - prevenção de incendios ; e
 - IV - iluminação pública .-
- Artigo 146 - O contribuinte será sempre o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis construídos ou não, situados nas zonas estabelecidas no artigo 79 e seus parágrafos .-
- Artigo 147 - Calcula-se a taxa em função das unidades de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, multiplicando-se a área construída ou do terreno pelos fatores resultantes da aplicação dos seguintes percentuais por metro quadrado :-

I - CONSTRUÇÕES

- a)- 1a. zona 1.01% sobre a U.P.C.
- b)- 2a. zona 0,59% " "
- c)- 3a. zona 0,34% " "

II - TERRENOS

- a)- 1a. zona 0,12% sobre a U.P.C.
- b)- 2a. zona 0,06% " "
- c)- 3a. zona 0,024% " "

Artigo 148 - A taxa será lançada, anualmente, em conjunto com o lançamento predial ou territorial urbano, quer se trate de imóvel cons-¹truído ou não, figurando em coluna separada nos respectivos avisos .-

§ 1º - Os apartamentos ou unidades autônomas de prédios de condomínios, na forma da lei civil, terão lançamento distinto .-

§ 2º - A taxa será dividida em 6 (seis) prestações bi-mestrais, com vencimento concomitantemente com o do lançamento do imposto¹ predial ou territorial urbano .-

Artigo 149 - São isentas das taxas de Serviços Urbanos os imóveis pertencentes às Associações Beneficentes, Asilos, Creches, Ambulatórios, Núcleos de Assistência Social, bem como, de entidades culturais, desde que preencham os requisitos discriminados no inciso II, do artigo 97 .-

S E Ç Ã O V

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

X Artigo 150 - A taxa de serviço é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ou posto a disposição do contribuinte e são as seguintes :-